AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.252 - BA (2019/0043519-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PROMEDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES - BA028911 DIOGO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA031979
AGRAVADO	:	ELIZAIANE ASSIS DE SOUSA
ADVOGADO	:	ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO - BA031156

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 232):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBESIDADE. INTERNAÇÃO. CLÍNICA DA OBESIDADE. NEGATIVA POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO MÉDICA DE INTERNAÇÃO EMERGENCIAL EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. DEMORA QUE RESULTARIA EM AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE E SUAS CO- MORBIDADES. DEVER DE CUSTEAR. EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE INTERNAMENTO EM DOIS DIAS POR MES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 6º do Decreto Lei nº 4.657/42; e 10, inciso IV, da Lei Federal nº 9.656/98.

Sustenta que o acórdão recorrido violou o ato jurídico perfeito, representado pelo contrato firmado entre as partes litigantes, ao obrigar a operadora do plano de saúde, ora recorrente, à cobertura de tratamento em clínica que não faz parte de sua rede credenciada, a qual possui instituição apta a prestar serviço de acompanhamento multidisciplinar a pacientes com obesidade mórbida, patologia da qual sofre a recorrida. Acrescenta que a legislação apontada exclui o tratamento estético do rol de procedimentos obrigatórios a serem prestados por seguradoras de saúde, de modo que é legítima a negativa de cobertura de tratamento da obesidade mórbida em "SPA", pois tal espécie de instituição não é adequada para o tratamento de patologias, tendo finalidade meramente estética.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a matéria foi decidida pelo Tribunal de origem com base em circunstâncias fáticas e probatórias inerentes à causa, concluindo, assim, pela caracterização da obesidade mórbida, pela obrigatoriedade de cobertura do tratamento indicado pelos médicos, bem como pela necessidade de internação da paciente em clínica especializada, conforme se depreende da motivação do julgado, a seguir transcrita (e-STJ, fls. 233-236):

> Conforme análise dos autos, tenho que o recurso da agravante não merece prosperar.
> De fato, restou evidente que a agravada é portadora de obesidade e diversas comorbidades, sendo necessária a internação da mesmo em clínica especializada. Os relatórios médicos de fls. 139/143, firmados por médicos especializados, atestam as doenças da recorrida, todas relacionadas à obesidade, deixando claro a necessidade de tratamento para o emagrecimento, além dos diversos exames médicos e fotografias que constam dos autos.
> À fl. 139, o Dr. Joaquim Custódio da Silva Júnior, endocrinologista, afirma veementemente que: "Desta forma, consideramos que o quadro clínico da paciente indica necessidade urgente de perda ponderal significativa, visando controle das comorbidades e prevenção de complicações de maior gravidade." De igual modo, o relatório psicológico de fls. 142/143 demonstra o impacto que a obesidade tem na vida da agravada, como a ansiedade,' sentimentos de baixa autoestima e insegurança, além da vergonha e preconceito por si mesma.
> A Clínica da Obesidade Ltda., conforme informações do seu sítio eletrônico (www.clinicadaobesidade.com.br), é uma clínica médica multidisciplinar, voltada exclusivamente para o tratamento interdisciplinar da obesidade mórbida, por meio de internação.
> A referida clínica está inscrita no Conselho Federal de Medicina, e tem sido procurada pelos portadores de obesidade mórbida da Bahia, por possuir um quadro de profissionais amplo, contando com

> cardiologistas, endocrinologistas, psiquiatras, psicólogos, fisioterapeutas, massoterapeutas, terapeutas ocupacionais, nutricionistas e enfermeiros. É ama clínica médica endocrinológica especializada para o caso em comento.
> Conceder a tutela perseguida pela recorrente seria negar à agravada seu direito à saúde, que necessita da referida internação para o êxito no tratamento da obesidade de que é portadora.
> [...]
> Ademais, não cabe ao Estado-Juiz discutir e nem discordar da autoridade médica, quando por ela determinado este ou aquele procedimento, como a melhor opção para o portador da patologia.
> Considerando que, na hipótese vertente, a obesidade foi apontada por profissional médico como causa de outras doenças que põem em risco a vida da agravada, tem-se por coexistentes os requisitos autorizadores da tutela deferida pelo Magistrado de origem, razão pela qual não há que se falar em reforma total do julgado de piso.
> E nem se argumente pela ausência de urgência no tratamento sob comento, independente de sua extensão temporal, ou mesmo pela inexistência de cobertura contratual, bem como pela sua exclusão do quadro de beneficiários, pois que descabidas tais alegações, em face de tudo quanto já exposto acima.
> Entretanto, deve ser excluída da decisão a obrigação de internamento em dois dias por mês. Caberá ao médico proceder a nova avaliação da paciente, ultimados os 120 dias, verificando necessita ou não de nova internação, bem como, ao juiz, proceder ao exame da viabilidade das novas medidas que eventualmente forem prescritas.
> Por essas razões, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, excluindo-se a obrigação de internamento em dois dias por mês.

A desconstituição de tais premissas, portanto, a fim de concluir pela existência de clínica habilitada para o tratamento da obesidade mórbida na rede credenciada da recorrente, bem como pela caracterização da instituição em que a recorrida foi internada como "SPA" ou clínica estética, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que, na via do recurso especial, encontra óbice no verbete da Súmula 7 do STJ.

Ademais, impende ressaltar que, em recurso especial originário de decisão que analisa pedido de concessão de tutela antecipada, é permitida ao STJ apenas a análise do cumprimento, pelo Tribunal de origem, dos requisitos estabelecidos na legislação

processual, pois se trata de juízo realizado de maneira não exauriente, de modo que averiguar a presença ou não de provas indiciárias que comprovem a verossimilhança ou a urgência do pedido é vedado a esta Corte Superior, na via do recurso especial.

Nesse sentido, inclusive, é o enunciado da Súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*", aplicável, por analogia, ao presente caso.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENUNCIADOS N. 7 DO STJ E 735 DO STF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
> 2. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, no caso em apreço, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> [...]
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 494.283/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24.5.2016, DJe 3.6.2016.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, em razão da ausência de condenação nas jurisdições antecedentes.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora